

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

COMERCIÁRIOS DE GUARULHOS

2025-2026

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 49.088.818/0001-05 e Carta Sindical Processo MTPS n.º 213.262/63, com base territorial nos municípios de *Guarulhos, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Santa Isabel e Arujá*, com sede na Rua Morvan Figueiredo, n.º 65 – 7º andar – Centro – CEP – 07090-010 – Guarulhos – SP – tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede, em 03/08/2025, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Edson Jesus de Carvalho**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.224.678-81 e assistido por seu advogado, **Dr. Jorge Bascegas**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 104.856, e de outro, como representante da categoria econômica inorganizada, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical n.º 25797/42 e do CNPJ n.º 62.658.182/0001-40, SR01203, com sede na Av. Rebouças, n.º 3.377, Pinheiros – São Paulo – Capital – CEP 05401-400, tendo realizado Assembleia Geral em 26/05/2025, neste ato assistida pelo administrador de empresas **Noboru Takarabe**, inscrito no CRA/SP sob o n.º 9.036 e no CPF/MF sob o n.º 682.964.108-00; representada pelos advogados **Delano Coimbra**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 40.704 e no CPF/MF sob o n.º 240.004.008-78; **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.368 e no CPF/MF sob o n.º 872.801.598-34; **Leandro Alves Almeida**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 275.495 e no CPF/MF sob o n.º 306.322.988-12; **Paula Tateishi Mariano**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 270.104 e no CPF/MF sob o n.º 302.486.138-63 e **Reinaldo Mendes**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 267.947 no CPF/MF sob o n.º 170.048.468-06, que representam também os seguintes sindicatos: **Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo** - CNPJ n.º 53.452.769/0001-07 e Registro Sindical Processo n.º 320.422/83, com sede na Rua Barão do Triunfo, n.º 751 - sala 2, Brooklin Paulista - São Paulo - CEP 04602-003 - Assembleia Geral realizada em 12/03/2025; **Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Couros, Peles e Sintéticos no Estado de São Paulo** - CNPJ n.º 60.746.419/0001-19 e Registro Sindical Processo n.º 52.828/44, com sede na Rua Belchior Carneiro, n.º 27 - Letra A - Lapa de Baixo - São Paulo (SP) - CEP 05068-050 - Assembleia Geral realizada em 10/09/2025; **Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo** - CNPJ n.º 62.809.777/0001-59 e Registro Sindical 46219.020284/2009-42, com sede na Rua Major Sertório, n.º 88 - 4º andar - sala 402/403 - Vila Buarque São Paulo (SP) - CEP 01222-000 Assembleia Geral realizada em 07/03/2025; **Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão, Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo** - CNPJ n.º 62.660.410/0001-16 e Registro Sindical Processo n.º 46000.117789/95, com sede na Praça Sívio



Romero, nº 132 – 7º andar – conjunto 71 – Tatuapé - São Paulo (SP) – CEP 03323-000 – Assembleia Geral realizada em 16/09/2025; **Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 38.891.073/0001-93 e Registro Sindical Processo nº 24440.048149/90, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 95 – 5º andar – conjunto 51/52 - Bela Vista - São Paulo (SP) – CEP 01326-010 – Assembleia Geral realizada em 10/ 06/2025; **Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo** - CNPJ 62.202.759/0001-04 e Registro Sindical nº SD83299, com sede na Avenida Angélica, nº 688 – 13º andar - Conj. 1301/1306 - Santa Cecília - São Paulo (SP) - CEP 01228-000 – Assembleia Geral realizada em 06/03/2025; **Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.803.085/0001-01 e Registro Sindical Processo nº 131-360, livro 23, página 25 no ano de 1954, com sede na Rua da Mooca, nº 2316 – sala 3 - Mooca - São Paulo (SP) – CEP 03104-002 – Assembleia Geral realizada em 06/03/2025; **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.650.833/0001-55 e Registro Sindical Processo nº DNT 64/1941, livro nº2, nº25 (SD07600), com sede na Praça da República, nº 180 – conjunto 64 – República - São Paulo (SP) – CEP 01045-000 – Assembleia Geral realizada em 20/06/2025; **Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 38.876.744/0001-47, Registro Sindical Processo nº 24000.001694/90, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 455, Parque da Água Branca – Prédio do Fazendeiro - 2º andar - sala 20, São Paulo (SP) - CEP 05001-000 - Assembleia Geral realizada em 06/03/2025; **Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 60.747.375/0001-41 e Registro Sindical nº 25.544/1940, com sede na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 398, 9º andar – São Paulo (SP) - CEP 01037-001 - Assembleia Geral realizada em 22/08/2024; **Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 62.703.368/0001-73 e Registro Sindical Processo nº L001 P091 A1941, com sede na Avenida Paulista, nº 1009 – 20º andar – Bela Vista - São Paulo (SP) – CEP 01311-919 – Assembleia Geral realizada em 27/06/2025; **Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Pneumáticos do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 52.807.013/0001-70 e Registro Sindical Processo nº 202.857/53, com sede na Av. Paulista, 1499 – Conjunto 709 - São Paulo (SP) - CEP 01311-000 – Assembleia Geral realizada em 03/09/2025; **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo** – CNPJ nº 59.839.001/0001-77 e Registro Sindical Processo nº 24440.054608/88, com sede na Avenida Indianópolis, nº 1371 – Indianópolis – São Paulo (SP) – CEP 04063-002 – Assembleia Geral realizada em 10/09/2024; **Sindicato Patronal das Empresas de Aparas de Papel e Papelão do Estado de São Paulo** – CNPJ nº 15.336.300/0001-13 registrado no Ministério do Trabalho sob o nº 19964.203428/2024-28, com sede na Rua Jose dos Reis nº 409 - CJ. 62 –Bairro de Vila Prudente – CEP 03139-040 - Assembleia Geral realizada em 24/01/2025; celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Rubrica
JB

Rubrica
EDC

DS
FMM

DS
[assinatura]

DS
LAA

DS
RM

I - DOS SALÁRIOS E DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes em 1º de setembro de 2024 serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2025, da seguinte forma, observada ainda, quando for o caso, a tabela proporcional constante da cláusula nominada ***“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/2024 e 31 de agosto/2025”***.

I - Até o limite de R\$ 11.660,00 (onze mil, seiscentos e sessenta reais) mediante a aplicação do percentual de 6,0% (seis por cento)

II - Acima de R\$ 11.660,00 (onze mil, seiscentos e sessenta reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo primeiro - Em relação ao período de 1º de novembro de 2018 a 31 de agosto de 2024, as empresas representadas pelo SICOP e SINCOPEÇAS, que não aplicaram, em cada data-base, índices de reajuste salarial correspondentes a, no mínimo, o INPC/IBGE desse mesmo período, deverão fazê-lo para obter o salário de setembro/2024, sobre o qual será aplicado o reajuste de 6,0% (seis por cento) previsto no *caput*, bem como deverão ser obedecidos os pisos atuais. Para tanto, deverão procurar o Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, para negociar as diferenças existentes:

Parágrafo segundo - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2025 poderão ser pagas até o pagamento dos meses de competência de **dezembro/2025**, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados nesse período, observado o disposto na cláusula nominada ***“Compensação”***.

Parágrafo terceiro - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro será a data de pagamento destas.

Parágrafo quarto - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2025, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma ou da rescisão feita a partir desta data, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.



Parágrafo quinto – O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas **“Salários de Admissão nas Empresas com até 5 (cinco) Empregados”**, **“Salários de Admissão nas Empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) Empregados”** e **“Salários de Admissão nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados”**.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2024 e 31 DE AGOSTO/2025

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$ 11.660,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 11.660,00 SOMAR APENAS PARCELA FIXA DE:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.24	1,0600	R\$ 700,00
DE 16.09.24 A 15.10.24	1,0549	R\$ 640,00
DE 16.10.24 A 15.11.24	1,0498	R\$ 580,00
DE 16.11.24 A 15.12.24	1,0447	R\$ 521,00
DE 16.12.24 A 15.01.25	1,0396	R\$ 462,00
DE 16.01.25 A 15.02.25	1,0346	R\$ 403,00
DE 16.02.25 A 15.03.25	1,0296	R\$ 345,00
DE 16.03.25 A 15.04.25	1,0246	R\$ 287,00
DE 16.04.25 A 15.05.25	1,0196	R\$ 229,00
DE 16.05.25 A 15.06.25	1,0147	R\$ 171,00
DE 16.06.25 A 15.07.25	1,0098	R\$ 114,00
DE 16.07.25 A 15.08.25	1,0049	R\$ 57,00
A PARTIR DE 16.08.25	1,0000	-

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas **“Salários de Admissão nas Empresas com até 5 (cinco) Empregados”**, **“Salários de Admissão nas Empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) Empregados”** e **“Salários de Admissão nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados”**.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas **“Reajuste Salarial”** e **“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 1º de setembro/24 até 31 de agosto/25”**, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2024 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Rubrica
JB

Rubrica
EDC

DS
FMM

DS
[assinatura]

DS
LAA

DS
RM



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS

Para as empresas com até 5 (cinco) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 1º de setembro de 2025, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 1.923,51
(um mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos);

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.631,00
(um mil, seiscentos e trinta e um reais);

c) garantia do comissionista.....R\$ 2.303,34
(dois mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos);

d) aprendizR\$ 1.631,00
(um mil, seiscentos e trinta e um reais).

Parágrafo primeiro - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

Parágrafo segundo - Para os fins desta cláusula, considera-se o total de empregados na empresa em 31 de agosto de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM DE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS

Para as empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 1º de setembro de 2025, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 2.027,24
(dois mil e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos);

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.631,00
(um mil, seiscentos e trinta e um reais);

c) garantia do comissionista.....R\$ 2.431,47
(dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Rubrica
JB

Rubrica
EDC

DS
FMM

DS
[assinatura]

DS
LAA

DS
RM



d) aprendizR\$1.631,00
(um mil, seiscentos e trinta e um reais).

Parágrafo primeiro - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

Parágrafo 2º - Para os fins desta cláusula, considera-se o total de empregados na empresa em 31 de agosto de 2025.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS

Para as empresas que possuam mais de 20 (vinte) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 1º de setembro de 2025, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R\$ 2.138,59
(dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.706,91
(um mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

c) garantia do comissionista.....R\$ 2.555,02
(dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos)

d) aprendizR\$ 1.631,00
(um mil, seiscentos e trinta e um reais)

Parágrafo primeiro - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

Parágrafo segundo - Para os fins desta cláusula, considera-se o total de empregados na empresa em 31 de agosto de 2025.

Rubrica

Rubrica

DS

DS

DS

DS

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas **“Salários de Admissão nas Empresas com até 5 (cinco) Empregados”**, **“Salários de Admissão nas Empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) Empregados”** e **“Salários de Admissão nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados”**, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/1949.

CLÁUSULA NONA - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES

Para efeito de apuração, serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DEZ - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões ou pelo divisor correspondente às respectivas jornadas especiais, conforme o caso;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea “b” por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula denominada **“Remuneração de Horas Extras”**. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

Parágrafo único - No caso de jornadas diferenciadas, deve-se adotar o divisor correspondente a cada jornada (40 horas – divisor 200; 36 horas – divisor 180; 30 horas – divisor 150; 26 horas – divisor 130).

CLÁUSULA ONZE - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS

O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

- a) férias (integrais ou proporcionais) - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão;
- b) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;
- c) 13º Salário - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61, da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA TREZE - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas nominadas ***“Salários de Admissão nas Empresas com até 5 (cinco) Empregados”***; ***“Salários de Admissão nas Empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) Empregados”*** e ***“Salários de Admissão nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados”*** e ***“Quebra de Caixa”***, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas ***“Reajuste Salarial”*** e ***“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 1º de setembro/24 até 31 de agosto/25”***.

CLÁUSULA QUATORZE - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES

Aos valores fixados nas cláusulas nominadas ***“Salários de Admissão nas Empresas com até 5 (cinco) Empregados”***; ***“Salários de Admissão nas Empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) Empregados”*** e ***“Salários de Admissão nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados”***, não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUINZE - QUEBRA DE CAIXA

A partir de 1º de setembro de 2025 o empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa no valor de **R\$ 115,93 (cento e quinze reais e noventa e três centavos)**, importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Nos termos do disposto no § 2º do art. 457 da CLT, o pagamento previsto no *caput* tem a natureza de um abono, não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DEZESSEIS - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo primeiro - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias (nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado), mensalidade sindical, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, convênios com farmácias e outros estabelecimentos (desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes).

Parágrafo segundo - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

CLÁUSULA DEZESSETE - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que ele tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo primeiro - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão a que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo terceiro - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado na titularidade do crédito, ficando a empresa obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA DEZOITO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

CLÁUSULA DEZENOVE - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA VINTE - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VINTE E UM - APRENDIZES

Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 1º de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025 terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada **“Reajuste Salarial”** e **“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 1º de setembro/24 até 31 de agosto/25”**, bem como direito às demais cláusulas constantes desta Convenção.

II - DAS JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA VINTE E DOIS - JORNADAS DE TRABALHO

Atendido ao disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Descanso Semanal Remunerado, que deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo único – Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e da jornada parcial, na forma prevista no art. 58-A da CLT, as empresas poderão contratar empregados para as seguintes modalidades de jornada, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:



I - JORNADA REDUZIDA

Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) horário contratual;
- b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no artigo 130 da CLT.

II - JORNADA ESPECIAL 12X36

Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

- a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;
- b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta modalidade de jornada;
- c) o intervalo para alimentação e descanso deverá ser observado nos termos do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plurimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro do prazo de vigência desta norma, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada **“Remuneração de Horas Extras”**, deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I, do artigo 413, da CLT;

e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plurimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “f” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea “h” obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

i) O acerto das horas não compensadas na vigência deste instrumento deverá ser feito até o mês de agosto/26 que antecede a próxima data-base.

Parágrafo único - As empresas devem encaminhar comunicado de adoção do sistema de compensação de horário de trabalho previsto nesta cláusula às respectivas entidades signatárias da presente Convenção, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - SEMANA ESPANHOLA

Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado **“Semana Espanhola”**, que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto no art.74 e no inciso X, do artigo 611-A da CLT, ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho que melhor atendam às suas necessidades. O sistema adotado deverá atender as seguintes condições:

- I** – Estar disponível no local de trabalho;
- II** – Permitir a identificação de empregador e empregado;
- III** – Possibilitar a obtenção pelo empregado, por qualquer meio, inclusive através da Central de Dados, do registro das marcações realizadas.

Parágrafo primeiro – Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo segundo – Os sistemas de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I** – Restrições à marcação do ponto;
- II** – Marcação automática do ponto;
- III** – Exigência de autorização prévia para marcação sobre jornada; e,
- IV** – A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

III - DAS GARANTIAS

CLÁUSULA VINTE E SEIS - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendidas as disposições do Decreto nº 10.854/21 e o entendimento da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou credenciados pelos órgãos públicos de saúde.

Parágrafo primeiro – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS nº 3.291/84, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), neste caso, desde que haja a concordância do empregado.

Parágrafo segundo – A apresentação dos atestados médicos e/ou declarações poderá ser feita por qualquer meio, inclusive o eletrônico, e deverá obedecer ao prazo de até 3 (três) dias de sua emissão, com apresentação obrigatória da via original no retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VINTE E SETE - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GARANTIA
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo primeiro - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos; 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo terceiro - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir esta condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

CLÁUSULA VINTE E OITO - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Parágrafo segundo – A garantia adicional prevista no caput desta cláusula não é cumulativa com aquela assegurada pela adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã, observado o mesmo prazo de fruição, nem com qualquer outro benefício similar concedido por liberalidade do empregador, ficando garantido à gestante, em qualquer hipótese, o acréscimo mínimo de 75 (setenta e cinco) dias além da garantia constitucional.

CLÁUSULA TRINTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Ao comerciante que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 1 (um) mês, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

IV - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA TRINTA E UM - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo primeiro – O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de Descanso Semanal Remunerado.

Parágrafo segundo – Com a concordância do empregado, as empresas poderão conceder férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos cada um.

Parágrafo terceiro – O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145, da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - FÉRIAS EM DEZEMBRO

Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

V - DOS PERÍODOS DE AUSÊNCIA

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidades de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, devidamente comprovadas nos termos da cláusula nominada **“Atestados Médicos e Odontológicos”**, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo primeiro – O direito previsto no *caput* será extensivo ao pai comerciante e também ao responsável legal pelo menor, sendo indispensável, neste caso, a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo segundo – Caso mãe, pai ou responsável legal trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Fica também abonada a ausência da mãe ou, se for o caso, do pai ou do responsável legal, quando convocados para comparecer em reunião escolar de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, até 2 (duas) vezes ao ano, devendo a mesma ser compensada se coincidente com o horário de trabalho, conforme previsto na cláusula nominada **“Compensação de Horário de Trabalho (Banco de Horas)”**, mediante comunicação prévia à empresa e comprovação de participação na reunião por meio de declaração da escola.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

Desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior, poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Parágrafo único – O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

VI - OUTROS BENEFÍCIOS, GARANTIAS E ABONOS

CLÁUSULA TRINTA E SETE - DIA DO COMERCIÁRIO - Fica garantido a todos os empregados, no mês subsequente ao do reajuste salarial, uma gratificação a título de abono, desde que preenchidos os requisitos dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto desta cláusula, como segue:

Parágrafo primeiro - O empregado com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 30 de outubro de 2025, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês subsequente ao do reajuste, valor equivalente ao percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) sobre seu salário.

Parágrafo segundo - O empregado com mais de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 30 de outubro de 2025, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês subsequente ao do reajuste, valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) sobre seu salário.

Parágrafo terceiro - Mediante manifestação do empregado, poderá haver, durante a vigência da convenção, a conversão do abono em um ou dois dias de descanso, obedecida, respectivamente, a proporcionalidade em porcentual prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo quarto - Os direitos previstos na presente cláusula alcançam tão somente os empregados da categoria profissional que participaram do custeio e que não apresentaram oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, uma vez que todos indistintamente, estão sendo beneficiados pelas demais cláusulas da presente norma coletiva.

Parágrafo quinto - Eventuais alterações legais que provoquem modificações totais ou parciais nas regras ora estabelecidas, será objeto de aditamento entre os convenientes, mediante provocação, devendo ser levado a depósito e registro junto aos órgãos competentes.

Parágrafo sexto - Aplica-se à presente cláusula, se for o caso, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nominada **“Reajuste Salarial”**, quanto a eventuais diferenças, inclusive para as empresas que já tenham antecipado a concessão do abono, que ficarão, neste caso, obrigadas ao pagamento tão somente das diferenças, se existentes.

Parágrafo sétimo - As empresas que já tenham antecipado integralmente a concessão do abono previsto nesta cláusula ficarão dispensadas do seu cumprimento desde que comprovem sua implementação.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPAM AO SISTEMA DE CUSTEIO SINDICAL - Os direitos contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançam todos os trabalhadores da categoria profissional, com exceção daqueles previstos nas cláusulas nominadas ***“Garantia de Emprego Após o Retorno das Férias”***; ***“Abono de Falta ao Comerciante Estudante”*** e ***“Coincidência de Férias com Casamento”***, pois essas somente alcançam os empregados que participaram do custeio sindical estabelecido na cláusula nominada ***“Contribuição Assistencial dos Empregados”***.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO

Fica facultado às empresas o pagamento em dinheiro do vale-transporte, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer incidência de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 478.410/SP - DOU em 15.05.2010).

Parágrafo primeiro - As empresas que optarem por essa forma de concessão do benefício poderão descontar de seus empregados o equivalente a até 6% (seis por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo segundo - As empresas fornecerão o vale transporte sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado.

Parágrafo terceiro - Havendo aumento de tarifas após o pagamento em dinheiro, as empresas se obrigam a efetivar a complementação no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto - Nos termos do Decreto nº 10.854/2021 e baseada na declaração emitida pelo empregado acerca do uso do vale transporte, é direito da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento exclusivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave, passível das sanções legais.

Parágrafo quinto - O valor do desconto do vale-transporte não poderá ultrapassar o valor efetivamente despendido pelo trabalhador com despesas de transporte no deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo sexto - A não utilização do vale transporte para a sua finalidade precípua e legal (deslocamento casa-trabalho e vice-versa) autoriza o empregador a fazer o abatimento correspondente do benefício no mês subsequente.

CLÁUSULA QUARENTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas **“Salários de Admissão nas Empresas com até 5 (cinco) Empregados”**; **“Salários de Admissão nas Empresas que possuam de 6 (seis) a 20 (vinte) Empregados”** e **“Salários de Admissão nas Empresas com mais de 20 (vinte) Empregados”**, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - CONVÊNIO-FARMÁCIA

Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem e na medida do possível, a implantação de convênio com farmácias ou drogarias, sempre com a anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

VII - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - TRABALHO AOS DOMINGOS

Na forma da Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/21 (Cap. XVI, arts. 151 a 162), da Lei nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica) c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

a) adoção do sistema 1X1 (um por um), ou seja, em domingos alternados, em que a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, não podendo este ser concedido após o 7º (sétimo) dia de trabalho consecutivo;



b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, não podendo este ser concedido após o 7º (sétimo) dia de trabalho consecutivo;

c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, não podendo este ser concedido após o 7º (sétimo) dia de trabalho consecutivo;

d) o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;

e) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.

g) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula denominada **“Compensação de Horário de Trabalho (Banco de Horas)”**.

Parágrafo primeiro - Atendido ao disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 (Lei do Comerciário); art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00 (que disciplina o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral) e ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como o estabelecido na cláusula nominada **“Jornadas de Trabalho”** desta norma, e ainda as disposições do inciso I do art. 611-A; inciso XV do art. 611-B (que preconiza a proteção do mercado de trabalho da mulher) e art. 8º, § 3º, da CLT, combinado com o disposto no art. 5º, inciso I e no art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal e tema 1046 de repercussão geral do STF, a adoção dos turnos de revezamento para o trabalho aos domingos independe de gênero.

Parágrafo segundo - Quando a jornada de trabalho for de 6 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos)** ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de **“marmitex”**.

Parágrafo terceiro - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo quarto - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo quinto - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula denominada **“Multa”**.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - TRABALHO EM FERIADOS

Na forma da Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/21 (Cap. XVI, arts. 151 a 162), da Lei nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica) c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, observadas as seguintes condições:
- b) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado;
- c) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada **“Compensação de Horário de Trabalho (Banco de Horas)”**;
- d) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado.

Parágrafo primeiro - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista.

Parágrafo segundo - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de “marmitex”:

I - Empresas com até 100 empregados.....R\$ 56,43
(cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos);

II - Empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 74,74
(setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo terceiro - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal.

Parágrafo quarto - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção.

Parágrafo quinto - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

Parágrafo sexto - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

Parágrafo sétimo - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo oitavo - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo nono - Os respectivos sindicatos patronais deverão encaminhar ao sindicato profissional, para ciência, relação das empresas que se ativarão nos feriados.

Parágrafo décimo - O trabalho em atividades de suporte digital e de manutenção em geral consideradas essenciais ao funcionamento das empresas e que demandem a presença constante e ininterrupta de empregados está autorizado, independentemente da vigência de cláusula normativa que regule o trabalho em feriados, desde que observadas todas as regras e pagamentos previstos na presente cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO

Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo quarto da cláusula anterior:

I - Limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;

II - Proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

III - Pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - Pagamento de **R\$ 33,56 (trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)** em vale-compras ou dinheiro;

V - Ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 736,76 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos)** por empregado.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO

Os empregados que trabalharem em feriados farão jus ao acréscimo, a título de prêmio, de 1 (um) dia nas suas férias a cada 3 (três) feriados efetivamente trabalhados.

Parágrafo único - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional, abono de férias e demais incidências, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - EXCEÇÕES

O trabalho aos domingos e feriados nas empresas cujas atividades sejam de **comércio varejista de feirantes** é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei nº 605/1949 e no Decreto nº 10.854/21, que a regulamentou.

VIII - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO

O *Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos* colocará à disposição de seus representados, em sua sede, o serviço de assistência sindical nas rescisões de contratos de trabalho.

Parágrafo único - A assistência sindical no ato da rescisão contratual de seus representados, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, se efetivada, será formalizada por meio de termo de assistência, que terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas, com exceção daquelas expressamente ressalvadas, ficando vedada a ressalva genérica.

CLÁUSULA CINQUENTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E ACORDO EXTRAJUDICIAL

Para fins de celebração do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas de que trata o artigo 507-B da CLT e do Acordo Extrajudicial entre empregado e empregador de que tratam o artigo 855-B da CLT e a Resolução nº 586/2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as partes que comprovarem o cumprimento integral do presente instrumento poderão contar com a assistência das respectivas representações sindicais.

Parágrafo único - A quitação prevista no *caput* não abrange:

- I** - Pretensões relacionadas a sequelas acidentárias ou doenças ocupacionais que sejam ignoradas ou que não estejam referidas especificamente no ajuste entre as partes ao tempo da celebração do negócio jurídico;
- II** - Pretensões relacionadas a fatos e direitos em relação aos quais os titulares não tinham condições de conhecimento ao tempo da celebração do negócio jurídico;
- III** - pretensões de partes não representadas ou substituídas no acordo;
- IV** - Títulos e valores expressos e especificadamente ressalvados.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE - DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio (Súmula 182, do TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

IX - DOS COMPROMISSOS ENTRE AS ENTIDADES CONVENIENTES

CINQUENTA E DOIS - CELEBRAÇÃO CONJUNTA DE ACORDOS COLETIVOS

As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta, termos aditivos ou **acordos coletivos de qualquer natureza**, envolvendo quaisquer empresas que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e nulidade dos instrumentos pactuados, salvo na hipótese prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas na assistência da entidade sindical patronal deverão lhe dar ciência para que esta assume a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no artigo 617 da CLT.

Parágrafo segundo - Após tomar ciência, a entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no artigo 592, inciso I, alínea "a", da CLT.

Parágrafo terceiro - Caso a empresa não tenha interesse em ser assistida pela entidade patronal deverá manifestar-se de forma expressa ao sindicato laboral que, por sua vez, dará ciência à entidade patronal via *e-mail*.

CINQUENTA E TRÊS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Na hipótese de convocação para prestar esclarecimentos acerca de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a empresa se obriga a informar sua entidade representativa, no prazo de até 72 (setenta e duas horas) a contar da convocação, se deseja sua assistência no dia e hora designados pela entidade laboral.

Parágrafo primeiro - A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no art. 592, inciso I, alínea "a", da CLT.

Parágrafo segundo - A ausência de comunicação da empresa à entidade patronal implicará na renúncia à assistência referida no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - MULTA

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 115,93 (cento e quinze reais e noventa e três centavos)**, a partir de 1º de setembro de 2025, por empregado ou por entidade conveniente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor da parte prejudicada, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

X - DAS RECEITAS DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam, como obrigação de fazer da legislação civil, a descontar de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, 6% (seis por cento)***, de uma única vez, do salário do mês de dezembro, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado pela assembleia que autorizou a celebração da presente norma coletiva, observadas as demais condições contidas nesta cláusula, seguindo o que determina o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** – TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

Parágrafo primeiro - O recolhimento da contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia **10/01/2026** na agência do Banco do Brasil S/A, através de boleto bancário fornecido pelo ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos***, mediante solicitação da empresa, através dos seguintes e-mails: recolhimento@comerciariordeguarulhos.org.br; cobranca@comerciariordeguarulhos.org.br

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após a data-base e que não tiveram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo quarto - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizada pela variação do INPC, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo quinto - Do montante arrecadado, 80% (oitenta por cento) será creditado em favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos** e 20% (vinte por cento) em favor da **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS**, conforme convênio com o Banco do Brasil S/A.

Parágrafo sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos** e do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS**.

Parágrafo sétimo - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos**, a qual deverá ser protocolizada na Rua Jorge Stret, 86 – Centro – Guarulhos, obedecendo ao que determina o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)**, firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

“O compromitente receberá as cartas de oposição dos integrantes da categoria ao desconto da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva e lhes dará o devido efeito, desde que protocoladas pessoalmente pelo trabalhador interessado nos 10 (dez) dias subsequentes ao desconto. Entende-se como dia do desconto para fins de contagem do prazo a data de recebimento do contracheque pelo empregado no qual for lançado o mencionado desconto, considerando-se como tal a data assinalada pelo trabalhador neste documento. O sindicato poderá exigir cópia do contracheque para a verificação da contagem do prazo. O sindicato também condiciona a devolução à comprovação pela empresa do efetivo recolhimento da contribuição com a apresentação da lista discriminando o nome do trabalhador e o valor descontado e repassado. O sindicato tem até 90 (noventa) dias para realizar a devolução, contados da comprovação pela empresa do repasse dos valores descontados a título de contribuição assistencial de seus representados. O sindicato receberá as cartas ininterruptamente durante o seu horário regular de funcionamento”.

Parágrafo nono - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas e as respectivas entidades patronais de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e representados, salvo quanto à obrigação de fazer constante da presente norma coletiva, em relação ao desconto e repasse ao sindicato profissional representativo, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.



Parágrafo dez - Ocorrendo disputa judicial em sede de ação reclamatória individual trabalhista em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL/ASSISTENCIAL DA FECOMERCIO SP

Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, tudo conforme deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todas as empresas cuja atividade preponderante enquadre-se na base de representação inorganizada da Fecomercio SP, foi aprovada e instituída a **Contribuição Patronal de Representação Sindical/Assistencial da Fecomercio SP**, com fulcro no artigo 8º da CF e artigo 513, alínea “e”, da CLT, a ser recolhida de uma só vez, anualmente, levando-se em conta o faturamento da empresa, conforme a seguinte tabela e condições:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO FECOMERCIO SP	
FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
A Até R\$ 360 mil	R\$ 570,00
A Acima de R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões	R\$ 1.140,00
Acima de R\$ 4,8 milhões	R\$ 2.410,00
Integrantes da categoria de Feirantes e Vendedores Ambulantes	R\$ 277,00
Microempreendedor Individual MEI	ISENTO

Parágrafo primeiro - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula.



Parágrafo segundo – Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Parágrafo terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo quarto – O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, mediante boleto bancário, que será fornecido à empresa pela Fecomercio SP.

Parágrafo quinto – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, tudo conforme deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída a **Contribuição Patronal** para custeio das negociações coletivas, com fulcro no artigo 8º da CF e artigo 513, alínea “e”, da CLT, conforme as seguintes tabelas e condições:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PORTE DE EMPRESA	VALOR
Microempresas registradas na Junta Comercial como ME	R\$ 400,00
Empresas de Pequeno Porte – EPP	R\$ 600,00
Demais empresas	R\$ 800,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE COUROS, PELES E SINTÉTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
PORTE DE EMPRESA	VALOR
Microempresas - ME	R\$ 500,00
Empresas de Pequeno Porte - EPP	R\$ 1.200,00
Demais Empresas	R\$ 2.500,00



SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
F FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
Até 360 mil	R\$ 545,00
Acima de 360 mil até 3,6 milhões	R\$ 1.088,00
Acima de 3,6 milhões	R\$ 2.295,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES AUTÔNOMOS	R\$ 264,00
MEI	Isento

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
Até R\$ 100.000,00	R\$ 450,00
Acima de R\$ 100.001,00	R\$ 860,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Contribuição Anual	VALOR
	R\$ 1.200,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 58.000,00	R\$ 600,00
De R\$ 58.000,01 até R\$ 65.000,00	R\$ 800,00
Acima de R\$ 65.001,00	R\$ 1.200,00

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
De R\$ 0,01 até R\$ 99.999,00	R\$ 460,00
De R\$ 100.000,00 até R\$ 2.500.000,00	R\$ 730,00
Acima de R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.300,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	VALOR
1ª Parcela 31/03/2026	R\$ 380,00
2ª Parcela 31/05/2026	R\$ 380,00
3ª Parcela 31/07/2026	R\$ 380,00

Rubrica
JB

Rubrica
EJC

DS
FMM

DS
[assinatura]

DS
LAA

DS
RM


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
Contribuição Confederativa Patronal -	
De R\$ 0,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 456,00
R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 590,00
R\$ 50.001,00 até R\$ 150.000,00	R\$ 713,00
R\$ 150.001,00 acima	R\$ 864,00
Contribuição Assistencial Patronal	
De R\$ 0,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 480,00
R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 650,00
R\$ 50.001,00 até R\$ 150.000,00	R\$ 790,00
R\$ 150.001,00 acima	R\$ 948,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
Microempresas – ME empresas	R\$ 420,00
Empresas de Pequeno Porte – EPP	R\$ 530,00
Empresas com até 2 filiais ou lojas	R\$ 1.292,00
Empresas com até 3 e até 5 filiais ou lojas	R\$ 1.765,00
Empresas com até 6 e até 10 filiais ou lojas	R\$ 2.469,00
Empresas com 11 e até 30 filiais ou lojas	R\$ 5.000,00
Empresas com mais de 30 filiais ou lojas	R\$ 8.183,00
Micro empresas individuais (sem funcionários)	Isentos
Micro empresas individuais (com funcionários)	R\$ 210,00
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA	
Microempresas e empresas de pequeno porte (anual)	R\$300,00
Microempresas e empresas de pequeno porte (mensal)	R\$ 25,00
Demais categorias de empresas (anual)	R\$ 600,00
Demais categorias de empresas (mensal)	R\$ 50,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
Contribuição Confederativa Patronal	
De R\$ 0,01 até R\$ 250.000,00	R\$ 413,00
R\$ 250.000,01 até R\$ 2.500.000,00	R\$ 561,00
R\$ 2.500.000,01 a R\$ 999.999.999,99	R\$ 1.507,00
MEI – Microempreendedor individual	R\$ 203,00
Filiais e empresas sem empregados	R\$ 203,00
Contribuição Associativa	R\$ 200,00

Rubrica
JB

Rubrica
EJDC

DS
FMM

DS
[assinatura]

DS
LAA

DS
RM



SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
MEI – Microempreendedor individual	R\$ 196,10
R\$ 0,01 até R\$ 250.000,00	R\$ 398,56
R\$ 250.000,01 até R\$ 2,5 milhões	R\$ 540,60
Acima de 2,5 milhões	R\$ 1.452,20

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	VALOR
1º Parcela 20/12/2025	R\$ 500,00
2º Parcela 20/02/2026	R\$ 500,00
3º Parcela 20/04/2026	R\$ 500,00
4º Parcela 20/06/2026	R\$ 500,00
5º Parcela 20/08/2026	R\$ 500,00

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE APARAS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Contribuição Anual	VALOR
	R\$ 3.600,00

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, mediante boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo respectivo sindicato, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro – A abrangência da contribuição será definida por cada entidade, consoante disposições estatutárias e aprovação em assembleia, em conformidade com as tabelas e os valores contidos nesta cláusula.

XI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração cumulativa do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - PROMOTORES

Os empregados vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

CLÁUSULA SESSENTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA SESSENTA E UM - MULTIFUNCIONALIDADE

Tendo em vista que o risco da atividade econômica é do empresário e considerando os termos do disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, entender-se-á que o empregado designado para o exercício de qualquer função diversa daquela inscrita no contrato de trabalho se obrigou também, a juízo do empregador, a todo e qualquer serviço ou atribuição compatível com a sua condição pessoal e/ou aptidão.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - DO TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, a forma de remuneração, bem como os dias e o horário de trabalho, que serão ajustados de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de Teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em contrato ou termo aditivo contratual, mantendo-se todos os benefícios já concedidos ao empregado, exceto o vale transporte, que será concedido gratuitamente quando da necessidade de comparecimento à empresa ou em decorrência de serviço externo.

Parágrafo segundo – Poderá ser realizada a alteração do regime de Teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze dias), com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo terceiro – As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, dentre outras, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, cuja responsabilidade é do empregador, serão previstas em contrato individual ou aditamento.

Parágrafo quarto – As utilidades e valores mencionados no parágrafo anterior não integram a remuneração do empregado, nos termos do disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA SESENTA E TRÊS – DO TRABALHO HÍBRIDO

A empresa poderá implantar o regime de trabalho híbrido, no qual parte da atividade laboral é desempenhada de forma remota e parte de forma presencial, para as funções cujas atividades possam ser exercidas fora das suas dependências.

Parágrafo primeiro – Fica a critério da empresa estabelecer os dias de trabalho presencial e os dias de trabalho remoto.

Parágrafo segundo – A prestação de serviços na modalidade híbrida deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Parágrafo terceiro – O acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, observados os ditames legais.

Parágrafo quarto – As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho híbrido, entre outras, serão previstas em contrato individual ou termo aditivo.

Parágrafo quinto – As disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, cuja responsabilidade é do empregador, serão previstas em contrato individual ou termo aditivo.

Parágrafo sexto – As utilidades e valores mencionados nos parágrafos quarto e quinto não integram a remuneração do empregado, nos termos do disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

XII - DA NORMA COLETIVA

CLÁUSULA SESENTA E QUATRO - TERMO DE ADESÃO

Outros sindicatos patronais do comércio e serviços poderão aderir à presente Convenção Coletiva de Trabalho através da assinatura de Termo de Adesão, com participação obrigatória da **FECOMERCIO SP** e do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos**.

CLÁUSULA SESENTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SESENTA E SEIS - APLICABILIDADE DA NORMA

Esta norma aplica-se às empresas integrantes das categorias econômicas do atacado e do varejo representadas pela FECOMERCIO SP em sua base inorganizada, inclusive os municípios de **Arujá** e **Santa Isabel**, bem como às empresas integrantes da categoria econômica do atacado e do varejo, representadas pelos demais sindicatos subscritores.



CLÁUSULA SESSENTA E SETE - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente Convenção abrange o período de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, mantida a data-se em 1º de setembro.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS

Assinado por:

EDSON JESUS DE CARVALHO
985DDBE946E1AB...
 PRESIDENTE
 Assinado por:

JORGE BASCEGAS
E7042671AE66462...
 OAB/SP - N° 104.856

PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP E SINDICATOS PATRONAIS SUBSCRITORES

DocuSigned by:

DELANO COIMBRA
CDA4857E82594CA...
 OAB/SP N° 40.704
 DocuSigned by:

FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
36868E4E4E4E4E...
 OAB/SP - N° 86.368
 DocuSigned by:

LEANDRO ALVES ALMEIDA
2A81F8661F046B...
 OAB/SP - N° 275.495
 DocuSigned by:

REINALDO MENDES
D79C0C0B26D342A...
 OAB/SP - N° 267.947